

## INSTRUÇÃO Nº 02/2023

*Estabelece Diretrizes para a Avaliação do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no último ano de mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo artigo 91 da Constituição do Estado da Bahia, pelos artigos 1º, inciso XXII e 7º da Lei Complementar nº 06/1991, Lei Orgânica do TCM/BA, pelo artigo 206, § 5º, da Resolução 1392/2019, Regimento Interno do TCM/BA, e, ainda:

**CONSIDERANDO** a necessidade de conformidade com as regras estabelecidas pela LRF que impõe diretrizes específicas sobre finanças públicas e gastos a serem observados pelos agentes públicos no último ano de mandato;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer uma distinção clara entre a avaliação do cumprimento do art. 42 da LRF do acompanhamento do equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo visando um acompanhamento adequado da manutenção do equilíbrio fiscal para o cumprimento das disposições do artigo 42 da LRF, bem como a missão orientativa e pedagógica desta Corte de Contas no âmbito da sua atuação de forma preventiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos nesta Corte para avaliar o cumprimento das regras aplicáveis ao término do mandato e, simultaneamente, aprimorar os métodos de trabalho, com o objetivo de fortalecer a eficácia e eficiência das atividades de fiscalização; e

**CONSIDERANDO** a importância da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas, visando à aplicação de entendimento jurídico consistente e igualitário em situações idênticas, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

**RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Instrução dispõe sobre critérios e diretrizes a serem observados pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo municipal para atendimento das exigências contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** É vedado aos titulares a que se refere o art. 1º desta Instrução, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único: Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Art. 3º** Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres.

§ 1º Nos casos de obrigações de despesas que independam dos atos administrativos previstos no *caput*, considerar-se-á contraída a despesa na data do empenho ou, em caso de omissão, a partir do momento em que ela deveria ter sido empenhada.

§ 2º Nos casos de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa na data da publicação do respectivo ato normativo.

§ 3º Nos casos de alterações contratuais que resultem em aumento de despesas, considerar-se-á contraída a obrigação na data de assinatura do respectivo aditivo.

§ 4º As formas de assunção de despesas previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores devem ser acompanhadas de empenho prévio ou concomitante, nas modalidades ordinária, estimada ou global, conforme o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, salvo as de caráter plurianual previstas no Plano Plurianual (PPA) ou relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, nas quais serão consideradas compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no último ano de mandato, observado o cronograma pactuado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**

**Art. 4º** As disponibilidades financeiras compreenderão os saldos totais registrados em 31 de dezembro do exercício de referência nas contas de Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata e outras disponibilidades financeiras de liquidez imediata.

§ 1º Os saldos referenciados no *caput* devem ser escriturados por fonte de recurso, segregando as contas dos recursos vinculados dos não vinculados, nos termos do inciso I do art. 50 da LRF, devendo apresentar a Relação de Contas Bancárias por fonte e com os respectivos saldos contábeis, conforme exigido no Anexo I das Resoluções TCM/BA nº 1378/2018.

§ 2º Não serão consideradas como disponibilidades financeiras do exercício:

I – as cotas relativas às transferências constitucionais legais e voluntárias recebíveis no exercício subsequente, estando vedada sua inclusão na conta Bancos mediante conciliações bancárias, conforme estabelecido na Instrução Cameral nº 004/2013-2ªC;

II – Ingressos diversos em conciliações sem lastro em extratos bancários.

**Art. 5º** Os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade deverão ser compensados com os débitos previdenciários a pagar, na forma dos arts. 59 e 60 da IN nº 2055/2021 da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a sua inclusão no cálculo da disponibilidade financeira.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES A PAGAR Seção I**

#### **Das obrigações compromissadas e contraídas consideradas para apuração da disponibilidade de caixa**

**Art. 6º** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa nos termos do parágrafo único do artigo 2º, entende-se como encargos e despesas compromissadas os Restos a Pagar dos exercícios anteriores, as consignações, retenções e outras obrigações a recolher.

Parágrafo único: No último ano de mandato, serão consideradas como despesas compromissadas para fins de apuração da disponibilidade de caixa as seguintes obrigações, escrituradas nos termos do art. 50 da LRF:

I – os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes de obrigações contraídas no primeiro quadrimestre, na forma do art. 3º desta Instrução;

II – os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, salvo se decorrente de ato normativo que resulte em aumento de despesas dessa natureza nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, conforme o disposto no art. 8º, inciso II, desta Instrução;

III – as despesas não inscritas em restos a pagar, mas pagas no exercício subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), quando originárias de obrigações contraídas até o primeiro quadrimestre, na forma do art. 3º desta Instrução.

**Art. 7º** Além das despesas compromissadas, na forma do artigo anterior, serão deduzidas das disponibilidades financeiras para fins de apuração do disposto no parágrafo único do artigo 42 da LRF as obrigações:

I – resultantes de cancelamentos de restos a pagar em desconformidade com o disposto nos normativos deste Tribunal de Contas;

II – de longo prazo inscritas na dívida fundada sem a respectiva documentação comprobatória prevista Anexo I da Resolução TCM/BA nº 1378/2018 e nº 1379/2018;

III – outras obrigações a pagar não compreendidas nos artigos 6º e 7º desta Instrução, identificadas após a análise pelo TCM/BA.

## **Seção II**

### **Das obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato**

**Art. 8º** Serão consideradas como obrigações de despesa contraídas pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo que deveriam ter sido cumpridas integralmente no último ano de mandato ou que devam possuir disponibilidade de caixa suficiente para sua quitação no exercício seguinte, sob pena de infração ao *caput* do artigo art. 42 da LRF:

I – os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, na forma do art. 3º desta Instrução;

II – os Restos a Pagar processados e não processados decorrentes de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e provenientes de alterações contratuais que resultem aumento de despesas, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, previstos no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, desta Instrução;

III – as despesas não inscritas em restos a pagar, mas pagas no exercício subsequente como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), quando originárias de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres no último ano de mandato, na forma do art. 3º desta Instrução.

§ 1º Os saldos das despesas a pagar, independentemente do empenho, e outras obrigações não compreendidas no *caput* deste artigo, identificados após a análise do TCM/BA, serão considerados para fins de apuração do *caput* do artigo art. 42 da LRF.

§ 2º O aumento nas despesas previstas no inciso II deste artigo, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, em montante superior ao valor da disponibilidade de caixa, caracteriza o descumprimento ao *caput* do artigo 42 da LRF, ainda que observados os preceitos dos Artigos 16 e 17 da LRF.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

**Art. 9º** As ações necessárias à gestão fiscal responsável, que exige ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas no decorrer de todo o mandato de forma que as receitas não sejam superestimadas nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

§ 1º O acompanhamento da situação financeira para fins de apuração do art. 42 da LRF será realizado em conjunto com as determinações do art. 9º da LRF, que estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira caso o fluxo de entrada de recursos seja incompatível com as metas fixadas.

§ 2º A situação de insuficiência financeira para a quitação de obrigações assumidas até 31 de dezembro dos respectivos exercícios, bem como o aumento das dívidas de curto prazo transferidas para a gestão subsequente, em desconformidade com art. 1º, § 1º, da LRF, poderá motivar a rejeição das contas municipais, bem como a aplicação de multa nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 006/1991.

## **CAPÍTULO V DOS REGISTROS CONTÁBEIS**

**Art. 10.** A escrituração das contas públicas e as demonstrações contábeis devem obedecer ao disposto nos incisos I, II e III, do art. 50, da LRF, permitindo a verificação da adequação da despesa pública financiada por recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica ao propósito da sua vinculação, mesmo que essa utilização ocorra em um exercício diferente daquele em que os recursos foram recebidos, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 8º da LRF.

§ 1º Para fins de avaliação do cumprimento do artigo 42 da LRF, a apuração da disponibilidade financeira e dos encargos e despesas compromissadas a pagar será individualizada por fonte ou destinação de recurso, restando vedada a utilização de saldo superavitário em fontes de caráter vinculado para compensar eventuais déficits em fontes de caráter não vinculado.

§ 2º O Ativo Financeiro disponível deve compreender os saldos registrados nas contas Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata e outras disponibilidades financeiras de alta liquidez, além dos créditos e valores realizáveis em curto prazo, líquidos e certos, contabilizados na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O Passivo Financeiro deve demonstrar todas as obrigações de curto prazo, como depósitos, consignações, retenções, restos a pagar do exercício e de exercícios anteriores, entre outros, contabilizados na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º As relações de Restos a pagar e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII da Lei Federal nº 4.320/64) devem obedecer às disposições específicas nos anexos das Resoluções do TCM/BA nº 1378/2018 e nº 1379/2018, indicando, ainda, as fontes de recurso de modo a permitir a rastreabilidade da disponibilidade com a despesa correspondente, bem como indicar, quando for o caso, o número do contrato a que se refere.

§ 5º Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo quando do pagamento de DEA devem apresentar processo de pagamento e informar no sistema de coleta de informações deste

Tribunal de Contas os dados relativos à fonte de recurso, à data da competência da obrigação da despesa originária e à motivação do reconhecimento da dívida.

**Art. 11.** O disposto nesta Instrução não afasta as orientações estabelecidas pelas normas gerais editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos exigidos pelo art. 50, § 2º, da LRF.

Parágrafo único: Os dados declarados pelo titular do Poder Executivo aos sistemas federais de coleta de informações devem estar em consonância com os declarados a este Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL**

**Art. 12.** Configura ato praticado com grave infração à norma legal e/ou a regramento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, podendo ensejar a aplicação de multa nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 006/1991, bem como motivar a rejeição das contas, conforme estabelecido na Resolução TCM/BA nº 222/92, que implique aumento artificial da disponibilidade de caixa e/ou redução fictícia das obrigações de pagar capaz de alterar a apuração objetiva do art. 42 da LRF com o objetivo de distorcer a verdadeira situação das contas, seja subestimando o montante de obrigações a pagar, seja inflando artificialmente o valor da disponibilidade de caixa tais como:

- I – o não empenhamento de despesas ou ausência de registro de liquidação de despesas já incorridas dentro do exercício a que se referem;
- II – o empenho da despesa realizado "a posteriori";
- III – o cancelamento de empenhos referentes a despesas liquidadas e em liquidação;
- IV – a aplicação de recursos vinculados em finalidade diversa de sua destinação;
- V – a inclusão das cotas relativas às transferências constitucionais legais e voluntárias recebíveis no exercício subsequente como disponibilidade financeira mediante conciliações bancárias;
- VI – o não recolhimento de valores restituíveis e outros recebimentos extraorçamentários, bem como sua utilização para cobrir despesas de natureza orçamentária;
- VII – a inobservância imotivada da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos em relação às obrigações assumidas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato;
- VIII – outros atos que, após o exame deste Tribunal de Contas, configurem violação ao disposto nesta Instrução.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Esta Instrução entra em vigor a partir das prestações de contas do exercício financeiro de 2024.

**Art. 14.** Revogam-se a Instrução Cameral nº 005/2011-1ª C e a Instrução Cameral nº 003/2012-1ªC, ambas desta Corte de Contas, bem como as demais disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de Dezembro de 2023.**

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente

Cons. Mário Negromonte  
Vice Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho  
Corregedor

Cons. Fernando Vita

Cons. Nelson Pellegrino

Cons. Ronaldo Sant'Anna

Cons. Substituto Alex Aleluia